

Aviso nº 109 - GP/TCU

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 152/2024 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 7/2/2024, ao apreciar os autos do TC-037.123/2023-8, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

O referido processo trata de Solicitação do Congresso Nacional formulada por essa Comissão por intermédio do Ofício nº 245/2023/CFFC-P, de 18/10/2023, relativo ao Requerimento nº 361/2023-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo.

Consoante disposto no subitem 9.2 da mencionada Deliberação, encaminho-lhe também cópia integral do TC-036.782/2023-8.

Por oportuno, informo que, nos termos do subitem 9.4 do aludido Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal BIA KICIS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 152/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 037.123/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) para que este Tribunal encaminhe informações e realize fiscalização a respeito de supostas irregularidades relacionadas à participação da Primeira-Dama Rosângela da Silva na comitiva do Governo Federal que visitou a região das enchentes no Rio Grande do Sul no dia 28/9/2023,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. encaminhar à Dep. Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, cópia integral do TC 036.782/2023-8 e desta deliberação;

9.3. nos termos dos arts. 13 e 14, III, da Resolução-TCU 215/2008, informar ao relator do TC 036.782/2023-8 que o objeto desta SCN envolve o referido processo e estender os atributos definidos no art. 5º da referida Resolução ao TC 036.782/2023-8, haja vista a conexão dos respectivos objetos;

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e dos arts. 14, IV, e 17, I e II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 4/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0152-04/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

VOTO

Trata-se de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) para que este Tribunal encaminhe informações e realize fiscalização a respeito de supostas irregularidades relacionadas à participação da Primeira-Dama Rosângela da Silva na comitiva do Governo Federal que visitou a região das enchentes no Rio Grande do Sul no dia 28/9/2023.

2. Preliminarmente, a solicitação deve ser conhecida, visto que a referida Comissão, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, c/c art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, possui legitimidade para o pleito.

3. A solicitação teve início com o Requerimento 361/2023-CFFC, de autoria do Dep. Evair Vieira de Melo, aprovado por aquela comissão, por meio do qual foi solicitada a *“realização de Auditoria, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de apurar indícios de irregularidades relacionadas as despesas em viagem quando Janja acompanhou ministros ao Rio Grande do Sul em 28/08, substituindo Lula, bem como que seja encaminhando a esta Casa uma planilha detalhada com as referidas despesas da viagem ao Rio Grande do Sul”*.

II

4. No âmbito desta Corte, a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) instruiu o feito e, de início, identificou que a matéria é exatamente a mesma da representação ofertada pela Dep. Julia Zanatta (TC 036.782/2023-8).

5. Ao apreciar a mencionada representação, este Tribunal, por meio do Acórdão 110/2024-Plenário, da relatoria do e. Ministro Antonio Anastasia, decidiu:

“VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Deputada Federal Júlia Zanatta em face de supostas irregularidades relacionadas a atos praticados pela Primeira-Dama Rosângela da Silva em possível afronta aos arts. 1º, 37 e 79 da Constituição Federal, ao integrar, não obstante a ausência do Presidente da República, a comitiva do Governo Federal que visitou a região das enchentes no Rio Grande do Sul em 28/9/2023;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação às peças 4-6 a destacarem que a participação da Primeira-Dama Rosângela da Silva na aludida comitiva não configura, com base nos elementos carreados aos autos, irregularidade a justificar a atuação do Tribunal de Contas da União, na medida em que “não se exige que ela [Primeira-Dama] seja exercente de mandato público eletivo (art. 1º da CF/1988), não se vislumbra ofensa aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37) e não há indícios de que ela tenha atuado como Vice-Presidente em substituição ao Presidente da República (art. 79)”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, III, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar a prolação do presente Acórdão à unidade jurisdicionada e à autoridade representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do RI/TCU.”

6. Dessa forma, considerando que a matéria já foi objeto de deliberação por este Tribunal, entendo, em consonância com a unidade técnica, que, para o integral atendimento desta Solicitação do Congresso Nacional, cabe fornecer à solicitante cópia do TC 036.782/2023-8.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 037.123/2023-8

Natureza(s): Solicitação do Congresso Nacional

Órgão/Entidade: não há

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INFORMAÇÕES SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À PARTICIPAÇÃO DA PRIMEIRA-DAMA ROSÂNGELA DA SILVA NA COMITIVA DO GOVERNO FEDERAL QUE VISITOU A REGIÃO DAS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL NO DIA 28/9/2023. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES APURADAS. ATENDIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (peça 8), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 10):

“INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), autuada em 19/10/2023, em atenção ao Ofício 245/2023-CFFC, assinado pela presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), Dep. Bia Kicis (peça 2), referente ao Requerimento 361/2023-CFFC, de autoria do Dep. Evair de Melo (peça 3), contendo solicitação de informação e de realização de fiscalização a respeito de supostas irregularidades relacionadas à participação da Primeira-Dama Rosângela da Silva na comitiva do Governo Federal que visitou a região das enchentes no Rio Grande do Sul no dia 28/9/2023.

ADMISSIBILIDADE

2. A solicitação deve ser conhecida com base no art. 71, IV e VII, da CF/1988, c/c art. 38, I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 232, III, do RI/TCU, c/c art. 4º, I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

EXAME TÉCNICO

3. Como dito, cuidam os autos de solicitação de informação e de realização de fiscalização a respeito de supostas irregularidades relacionadas à participação da Primeira-Dama Rosângela da Silva na comitiva do Governo Federal que visitou a região das enchentes no Rio Grande do Sul no dia 28/9/2023. Este assunto é exatamente o mesmo da representação ofertada pela Dep. Julia Zanatta e autuada como TC 036.782/2023-8, em trâmite neste Tribunal.

4. No âmbito da mencionada representação, verificou-se, com base em doutrina acadêmica, que: na era Vargas, o papel da Primeira-Dama ressurgiu vinculado ao assistencialismo governamental, marcando uma nova dimensão política, na qual o Estado assumiu postura benevolente na questão social; a Primeira-Dama, posição informal,

carece de atribuições definidas pela CF/1988, sendo cerimonial e sem funções específicas; seu papel baseia-se em tradições não codificadas, exercendo influência significativa sobretudo no tocante à opinião pública; apesar da ausência de disposições constitucionais formais, seu engajamento em questões sociais pode destacar problemas e mobilizar recursos.

5. Assim, a conclusão foi no sentido de que a participação da Primeira-Dama Rosângela da Silva na comitiva que visitou a região das enchentes no Rio Grande do Sul no dia 28/9/2023 ocorreu de acordo com o esperado e não infringiu os dispositivos constitucionais invocados pela representante, pois não se exige que ela seja exercente de mandato público eletivo (art. 1º da CF/1988), não se vislumbrou ofensa aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37) e não houve indícios de que ela tenha atuado como Vice-Presidente em substituição ao Presidente da República (art. 79), conduzindo à proposta de implausibilidade jurídica das alegações e, no mérito, de improcedência da representação.

6. Nessa conformidade, constata-se a ausência de indícios de irregularidades e de riscos significativos que justifiquem uma pronta atuação fiscalizatória do TCU no presente caso. Em reforço, acrescenta-se que tal conclusão também leva em conta a necessidade de maximizar recursos escassos e de focar em processos com maior potencial de impacto e urgência de intervenção, expondo “a busca pela racionalização dos trabalhos do Tribunal e pela otimização de seus resultados, em absoluto alinhamento com o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/1988”, como dito no Acórdão 9.396/2023-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Augusto Sherman).

7. Destarte, para o integral atendimento desta SCN, entende-se necessário fornecer à solicitante cópia do TC 036.782/2023-8, acompanhada desta instrução e da deliberação que vier a ser proferida, o que conduz ao arquivamento do processo (arts. 14, IV, e 17, I e II, da Resolução-TCU 215/2008).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo:

8.1. conhecer desta Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, IV e VII, da CF/1988, c/c art. 38, I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 232, III, do RI/TCU, c/c art. 4º, I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

8.2. em resposta ao Ofício 245/2023-CFFC, referente ao Requerimento 361/2023-CFFC, de autoria do Dep. Evair de Melo, encaminhar à Dep. Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, cópia integral do TC 036.782/2023-8, acompanhada desta instrução e da deliberação que vier a ser proferida;

8.3. nos termos dos arts. 13 e 14, III, da Resolução-TCU 215/2008, informar ao relator do TC 036.782/2023-8 que o objeto desta SCN envolve o referido processo e estender os atributos definidos no art. 5º da referida Resolução ao TC 036.782/2023-8, haja vista a conexão dos respectivos objetos;

8.4. à luz dos arts. 14, IV, e 17, I e II, da Resolução-TCU 215/2008, declarar integralmente atendida a solicitação, com o consequente arquivamento do processo.”

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Ofício nº 39/2023/GAB_448

Brasília, 4 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO DANTAS
Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União.
Brasília – DF.

Assunto: participação da Primeira-dama em agendas oficiais.

Senhor Presidente,

Diversos veículos de comunicação têm noticiado, inclusive com imagens, a participação da Primeira-dama, a Senhora Rosângela Lula da Silva (Janja) em viagens oficiais, sem a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Na semana próxima passada, a Senhora Rosângela Lula da Silva esteve no Rio Grande do Sul, acompanhada do Senhor Ministro da Secretaria de Comunicação Social, Senhor Paulo Pimenta, Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, Senhor Waldez Góes, Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Senhor Paulo Teixeira e do Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Brasil, Senhor Wellington Dias, cumprindo agenda oficial, naquele estado, em visita às vítimas das enchentes, inclusive, o fato foi publicado nas redes sociais da Primeira-dama.

Há inclusive fotos da Primeira-dama sobrevoando de helicóptero, áreas afetadas pelo transbordamento de rios e pela passagem do ciclone extratropical.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

É de conhecimento de todos, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República se submeteu a procedimento cirúrgico, na região do quadril, no sábado próximo passado e em razão dos preparativos para esse tratamento, não viajou para chefiar a comitiva que visitou o estado do Rio Grande do Sul.

Cumprе destacar que a Constituição Federal (art. 79) dispõe que na ausência ou impedimento do Presidente da República, este deve ser substituído pelo Vice-presidente da República, não havendo qualquer previsão legal para que a Primeira-dama venha a substituir o Chefe do Executivo Federal.

Demais disso, a Carta Magna estabelece que os mandatários do povo, o legítimo detentor do poder, são escolhidos por meio de um devido processo eleitoral (Parágrafo único do art. 1º). A seu turno, reconhece-se também que os encargos públicos devem ser desempenhados, conforme disciplina a lei, por servidores públicos, sejam efetivos ou comissionados, todavia legitimamente investidos em uma função pública, devidamente nomeados e empossados no cargo público.

Seria despiciendo mencionar, que nenhuma das situações acima descritas assiste à Primeira-dama, ou seja, a Senhora Rosângela Lula da Silva não é exercente de mandato público eletivo, ou ocupante de cargo, emprego ou função pública, sendo tão somente a consorte do Presidente da República.

Releva-se ainda, que a Constituição Federal (*caput* do art. 37) expressa de maneira incontestе, que a Administração Pública deve pautar suas ações observando, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade pública, nesse diapasão, ter a Senhora Primeira-dama numa eventual “chefia” de uma missão oficial do Governo Federal, contraria de maneira irrefutável, os princípios da Administração Pública, podendo inclusive, a depender da realidade dos fatos, configurar ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 70 (*caput*) e 71, inciso IV da Constituição Federal, dirijo-me a vossa excelência para solicitar providências dessa Corte de Contas para proceder perante a Presidência da República, a realização de inspeções



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

ou mesmo auditorias, a fim de se apurar eventuais ilegalidades, malversação de recursos públicos ou atos de improbidade administrativa, concernente à participação da Senhora Rosângela Lula da Silva em viagens oficiais, sem a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Desde já agradeço e coloco meu gabinete à disposição para eventuais esclarecimentos;

Atenciosamente,

JÚLIA ZANATTA
Deputada Federal – PL/SC

**SORTEIO DE RELATOR DE PROCESSO****Data do sorteio:**

10/10/2023

Relator sorteado:

ANTONIO ANASTASIA

Motivo e regra de sorteio utilizada:

Denúncias e Representações - Sorteio envolvendo processos de Denúncia ou Representação, exceto os descritos no art. 2º, § 1º, da Resolução-TCU 346/2022 (Resolução-TCU 346/2022, art. 2º, §2º).

Ministros	Participou	Justificativa
WALTON ALENCAR RODRIGUES	Sim	
BENJAMIN ZYMLER	Sim	
AUGUSTO NARDES	Sim	
AROLDO CEDRAZ	Não	Ministro já sorteado na rodada 036.763/2023-3
BRUNO DANTAS	Não	Presidente do TCU
VITAL DO RÊGO	Não	Balanceamento automático de carga processual
JORGE OLIVEIRA	Sim	
ANTONIO ANASTASIA	Sim	
JHONATAN DE JESUS	Não	Ministro já sorteado na rodada 036.767/2023-9
AUGUSTO SHERMAN	Não	Ministro-substituto não participa deste tipo de sorteio
MARCOS BEMQUERER	Não	Ministro-substituto não participa deste tipo de sorteio
WEDER DE OLIVEIRA	Não	Ministro-substituto não participa deste tipo de sorteio

Observações:

Documento gerado automaticamente pelo sistema

**SORTEIO DE MEMBRO DO MPTCU****Data do sorteio:**

10/10/2023

Membro do MPTCU sorteado:

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Motivo e regra de distribuição utilizada:

Sorteio de representante do MPTCU para Audiência Não Obrigatória.

Membros do MPTCU	Participou	Justificativa
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA	Sim	
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ	Sim	
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO	Sim	
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA	Sim	
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA	Sim	
LUCAS ROCHA FURTADO	Sim	
PAULO SOARES BUGARIN	Sim	

Documento gerado automaticamente pelo sistema



TC 036.782/2023-8

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Presidência da República

Representante: Dep. Julia Zanatta

Interessada: Rosângela da Silva (610.222.419-15)

Procurador: não há

Proposta: mérito (improcedência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de supostas irregularidades relacionadas a atos praticados pela Primeira-Dama Rosângela da Silva em possível afronta aos arts. 1º, 37 e 79 da CF/1988, ao integrar a comitiva do Governo Federal que visitou a região das enchentes no Rio Grande do Sul no dia 28/9/2023.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do RI/TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, bem como conter nome legível, qualificação e endereço da representante.

3. Além disso, a representante é parlamentar do Congresso Nacional, possuindo legitimidade para representar ao Tribunal, consoante o disposto no art. 237, III, do RI/TCU.

4. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução-TCU 259/2014, verifica-se a necessidade de apurar as supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, restará configurado gravame ao interesse público tutelado (qual seja, a participação indevida de pessoa em viagem oficial).

5. Dessa forma, a representação pode ser conhecida, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, III, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

6. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no *caput* do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que já é possível, com os elementos constantes dos autos, analisar definitivamente a questão central trazida pela representante.

EXAME TÉCNICO

I. Análise das alegadas irregularidades

I.1. Plausibilidade jurídica

7. A partir das alegações da representante, está sob exame a suposta irregularidade:

I.1.1. Atos praticados pela Primeira-Dama em possível afronta aos arts. 1º, 37 e 79 da CF/1988.

Alegações da representante:

7.1. Foi noticiada na imprensa a participação da Primeira-Dama em viagem oficial sem a presença do Presidente da República.

7.2. No dia 28/9/2023, a Primeira-Dama esteve no Rio Grande do Sul, acompanhada de Ministros de Estado, cumprindo agenda oficial em visita às vítimas das enchentes.



7.3. O Presidente da República se submeteu a procedimento cirúrgico e, logo, não viajou para chefiar a comitiva que visitou o estado do Rio Grande do Sul.

7.4. O art. 79 da CF/1988 dispõe que na ausência ou impedimento do Presidente da República, este deve ser substituído pelo Vice-Presidente da República, não havendo qualquer previsão para que a Primeira-Dama venha a substituir o chefe do executivo federal.

7.5. A Primeira-Dama não é exercente de mandato público eletivo (art. 1º, parágrafo único, da CF/1988) ou ocupante de cargo, emprego ou função pública, sendo tão somente a consorte do Presidente da República.

7.6. O art. 37, *caput*, da CF/1988 expressa que a Administração Pública deve pautar suas ações observando, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade pública; nesse diapasão, a Primeira-Dama chefiar uma missão oficial do Governo Federal contraria os referidos princípios.

Análise:

7.7. Adiante-se que as alegações da representante não merecem guarida.

7.8. Conforme explicado por acadêmicos da área, na era Vargas o primeiro-damismo ressurgiu imbricado numa lógica em que o Estado assumiu uma postura de assistencialismo e de benemerência no trato da questão social, marcando uma nova dimensão para a função política da Primeira-Dama (TORRES, Iraildes Caldas; *As primeiras-damas e a assistência social: relações de gênero e poder*; São Paulo: Cortez Editora, 2002. PIMENTA, Wesley Ribeiro; *A primeira dama no exercício do poder: a dominação doméstica do Estado*; Montes Claros: Unimontes, 2016).

7.9. É bem verdade que as supracitadas obras analisam outras questões relacionadas ao primeiro-damismo. Por exemplo, o livro de Torres (2002) explora as dinâmicas de gênero e poder associadas a essa posição para estudar o contraponto entre o poder estatal e a capacidade de os usuários assistidos protagonizarem sua própria cidadania, enquanto a dissertação de Pimenta (2016) foca nas atividades desempenhadas pelas primeiras-damas para pesquisar as práticas de patrimonialismo na política brasileira. Todavia, tais questões refogem à competência do TCU e, logo, ao escopo deste processo.

7.10. No que ora interessa, é importante destacar que o papel de Primeira-Dama não é uma posição oficial no governo e, portanto, não possui funções ou responsabilidades definidas pela CF/1988. Ou seja, o título de Primeira-Dama é informal, de modo que não existem atribuições formais ou funções específicas na estrutura governamental brasileira.

7.11. Ao longo do tempo, verifica-se que a Primeira-Dama geralmente desempenha um papel mais cerimonial, apoiando atividades de caridade, de eventos sociais e de projetos voluntários. Assim, tem-se que as atividades desempenhadas pela Primeira-Dama são baseadas em tradições não codificadas, e não em disposições constitucionais.

7.12. De uma maneira geral, percebe-se que a Primeira-Dama frequentemente tem influência significativa junto à opinião pública. Dessa forma, seu envolvimento em questões sociais pode trazer visibilidade e atrair atenção para problemas importantes, ajudando a mobilizar recursos.

7.13. Diante de tais constatações, conclui-se que a participação da Primeira-Dama Rosângela da Silva na comitiva que visitou a região das enchentes no Rio Grande do Sul no dia 28/9/2023 ocorreu de acordo com o esperado e não infringiu os dispositivos constitucionais invocados pela representante, pois não se exige que ela seja exercente de mandato público eletivo (art. 1º da CF/1988), não se vislumbra ofensa aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37) e não há indícios de que ela tenha atuado como Vice-Presidente em substituição ao Presidente da República (art. 79).

7.14. Em função do examinado, considera-se que **não há** plausibilidade jurídica nas alegações tratadas neste tópico.



CONCLUSÃO

8. Propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, III, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 (parágrafos 2-5).

9. Quanto à alegação de irregularidade, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **improcedente** (parágrafo 7).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se:

10.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, III, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

10.2. no **mérito**, considerar a presente representação **improcedente**;

10.3. **informar** à unidade jurisdicionada, à interessada e à representante sobre o acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

10.4. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do RI/TCU.

Brasília, 3/11/2023

(Assinado eletronicamente)

Walisson Alan Correia de Almeida
AUFC - Mat. 7920-0



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexEstado/AudGovernanca

Diretoria de Fiscalização das Ações Estratégicas do Poder Executivo e Controle Interno

TC 036.782/2023-8

Apenso:

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de
Administração da Secretaria Executiva da Casa
Civil da Presidência da República

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por WALISSON ALAN CORREIA DE ALMEIDA, AUFC (doc 74.734.862-5).

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Diape, em 3 de novembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

RICARDO AKL LASMAR DE ALVARENGA

Matrícula 10680-1

Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexEstado

Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação

TC 036.782/2023-8

Apenso:

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC WALISSON ALAN CORREIA DE ALMEIDA, a qual contou com a anuência do titular da Diape.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

AudGovernanca, em 6 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

ANGERICO ALVES BARROSO FILHO

Matrícula 2884-3

Auditor-Chefe Adjunto



ACÓRDÃO Nº 110/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Deputada Federal Júlia Zanatta em face de supostas irregularidades relacionadas a atos praticados pela Primeira-Dama Rosângela da Silva em possível afronta aos arts. 1º, 37 e 79 da Constituição Federal, ao integrar, não obstante a ausência do Presidente da República, a comitiva do Governo Federal que visitou a região das enchentes no Rio Grande do Sul em 28/9/2023;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação às peças 4-6 a destacarem que a participação da Primeira-Dama Rosângela da Silva na aludida comitiva não configura, com base nos elementos carreados aos autos, irregularidade a justificar a atuação do Tribunal de Contas da União, na medida em que “não se exige que ela [Primeira-Dama] seja exercente de mandato público eletivo (art. 1º da CF/1988), não se vislumbra ofensa aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37) e não há indícios de que ela tenha atuado como Vice-Presidente em substituição ao Presidente da República (art. 79)”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, III, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar a prolação do presente Acórdão à unidade jurisdicionada e à autoridade representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do RI/TCU.

1. Processo TC-036.782/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Deputada Federal Júlia Zanatta.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 3/2024 – Plenário

Data: 31/1/2024 – Ordinária

Relator: Ministro ANTONIO ANASTASIA

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 31 de janeiro de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 3/2024 - TCU – Plenário
Relator - Ministro ANTONIO ANASTASIA

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 4085/2024-TCU/Seproc

Brasília-DF, 6/2/2024.

A Sua Excelência a Senhora
MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Secretária-Executiva da Casa Civil da Presidência da República

Processo TC 036.782/2023-8

Tipo do processo: Representação

Relator do processo: Ministro Antonio Anastasia

Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação

Assunto: Notificação de acórdão.

Anexos: peças 4 e 7 do processo TC 036.782/2023-8.

Senhora Secretária-Executiva,

1. Informo Vossa Excelência do Acórdão 110/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, prolatado na sessão de 31/1/2024, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo acima indicado.
2. Encaminho cópia do referido acórdão, cujo inteiro teor pode ser acessado no Portal TCU, endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
3. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.
4. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234 no horário das 10h às 17h.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente

MAURO GIACOBBO

Secretário



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.
- 2) No caso de acórdãos apreciados por relação, na forma do art. 143 do Regimento Interno do TCU, não há relatório e voto. A fundamentação com que o Tribunal analisa as questões de fato e de direito encontra-se na instrução da unidade técnica juntada aos autos.
- 3) Nos termos do art. 30 da Resolução-TCU nº 360/2023, quando da apreciação de recurso interposto à deliberação do Tribunal, são expedidas comunicações sobre a deliberação adotada a todas as autoridades, responsáveis e interessados a quem foi dirigida comunicação quando da adoção da deliberação recorrida.
- 4) Em se tratando de processo de contas e havendo no acórdão responsáveis com contas julgadas regulares ou regulares com ressalva, incumbe ao dirigente da unidade jurisdicionada, ou a sua unidade de auditoria ou controle interno, dar ciência do teor do acórdão a esses responsáveis, nos termos do art. 4º, § 7º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 5) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995.
- 6) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, uma vez comunicados com êxito, informar e manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação em decorrência da alteração de endereço não informada expressamente nos autos, nos termos do art. 5º, *caput* e § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 7) Nos termos dos arts. 31 a 35 da Lei nº 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.
- 8) A apresentação de petição ou a interposição de recurso deve observar as seguintes orientações:
 - a) ser dirigida ao relator do processo;
 - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
 - c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;
 - d) a petição ou o recurso podem ser apresentados diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;
 - e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações, conforme o disposto no art. 145, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 38 da Resolução-TCU 360/2023.



Tribunal de Contas da União

9) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:

- a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
 - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
 - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
- c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
- d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere.

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 004.085/2024-SEPROC

Processo: 036.782/2023-8

Órgão/entidade: Casa Civil da Presidência da República

Destinatário: SECRETARIA-EXECUTIVA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao SECRETARIA-EXECUTIVA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 06/02/2024

(Assinado eletronicamente)

MARCELE BOTELHO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

Aviso nº 40 - GP/TCU

Brasília, 7 de fevereiro de 2024.

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 110/2024 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 31/1/2024, ao apreciar os autos do TC-036.782/2023-8, da relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

O mencionado processo trata de representação sobre supostas irregularidades relacionadas a atos praticados pela Primeira-Dama Rosângela da Silva em possível afronta aos arts. 1º, 37 e 79 da Constituição Federal, ao integrar, não obstante a ausência do Presidente da República, a comitiva do Governo Federal que visitou a região das enchentes no Rio Grande do Sul em 28/9/2023.

Por oportuno, informo que o inteiro teor da referida Deliberação pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal JÚLIA ZANATTA
Câmara dos Deputados
Brasília – DF



TC 036.782/2023-8
Tipo: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO DE CONCLUSÃO DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Informo que as providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao **Acórdão Nº 110/2024-TCU-Plenário - Relator Ministro ANTONIO ANASTASIA (7)** foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis, conforme resumo adiante:

Responsável/Interessado/U.J.: Gabinetes da Câmara dos Deputados.

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Notificação	Ofício 4085/2024-Seproc	06/02/2024	8	Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República	Internet	06/02/2024	9	Não houve

09 de Fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
MARCELO GONÇALVES DA SILVA
SEGECEX / SEJUS / SEPROC – matrícula 6032-1

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.109/2024-GABPRES

Processo: 037.123/2023-8

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 07/03/2024

(Assinado eletronicamente)

Maria de Fátima Silveira Borges

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.